



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1063/02



LEI N.º 1063/2002

DATA: 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

SÚMULA: DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS "CONTAINERS" PARA COLETA DE ENTULHOS NA VIA PÚBLICA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias públicas, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou "containers".

§1º Será permitido esta forma de depósito, quando verificada a impossibilidade no interior do imóvel, onde estão sendo gerados os entulhos.

§2º Entende-se por via pública o passeio e a pista de rolamento.

§3º Entende-se por caçamba estacionária ou "containers", o recipiente metálico, utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5,0 m³ (cinco metros cúbicos).

§4º Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§5º No caso de entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência, na via pública, será de 48(quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior, excetuam-se os entulhos devidamente embalados.

Art.2º Os equipamentos destinados à coleta de resíduos de obras prediais ou equivalente, que impossibilitados de colocação no imóvel, e necessitam de uso da via pública, deverão observar as seguintes normas:

I – Sejam observadas as normas de regulamentação viária referente ao estacionamento de veículo e a sinalização de trânsito.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



II – O equipamento deverá estar distante 30cm(trinta centímetro) do meio fio, quando na pista de rolamento.

III – Todo o equipamento a ser colocado em via pública deverá ser dotado em cada um dos seus lados, nas arestas, de sinalização refletiva, em forma de retângulo, com dimensões mínimas de 10,0 cm X 20,0 cm, com colocação de no mínimo 03 (três) elementos para cada aresta.

IV – A colocação do equipamento deverá preservar a distancia mínima de 6,0m(seis metros) da esquina.

V – Quando disposta no passeio público, não poderá ultrapassar o meio fio e deverá conservar a distancia de 1,00 m (um metro) do alinhamento do imóvel.

VI – O equipamento deverá apresentar na parte externa de sua estrutura, de forma legível, o nome da empresa a que pertençam, número da autorização do cadastro municipal, telefone da empresa e número do equipamento.

Art.3º A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade da localização mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art.4º A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Pública Municipal.

Parágrafo único. Para a autorização de funcionamento deverá a empresa apresentar a relação dos equipamentos com devida numeração, capacidade de carga e quantidade de equipamentos disponível para este uso.

Art.5º O transporte das caçambas deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao executivo municipal.

Parágrafo único. As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas quando a carga exceder a face superior do equipamento e em caso de materiais leves que podem ser dispersos no percurso do veículo.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art.6º É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba da via pública.

Art.7º Fica o Poder Público Municipal responsável pela informação as permissionárias do local destinado a descarga destes materiais dentro da área urbana ou de expansão urbana.

Art.8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60(sessenta) dias.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2002.


JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA

NEREU BRESOLIN

NIVALDO MARTINELLO

SARA AKEMI ICHICAVA E SILVA

RENALDO LOFFI

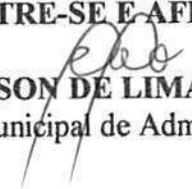
ITAMARA CENCI FRAGA

CIBELE LOISE SIMÕES DE MEDEIROS

MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS

FARID TENORIO SANTOS

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.


EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA

Sec. Municipal de Administração



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 100/2002

DATA: 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Disciplina o uso de caçambas estacionárias "containers" para Coleta de entulhos na via pública e dá outras providencias.

O SENHOR ELSO RODRIGUES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art.1º. As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias públicas, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou "containers".

§1º. Será permitido esta forma de depósito, quando verificada a impossibilidade no interior do imóvel, onde estão sendo gerados os entulhos.

§2º. Entende-se por via pública o passeio e a pista de rolamento.

§3º. Entende-se por caçamba estacionária ou "containers", o recipiente metálico, utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5,0 m³ (cinco metros cúbicos).

§4º. Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§5º. No caso de entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência, na via pública, será de 48(quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior, excetuam-se os entulhos devidamente embalados.

Art.2º. Os equipamentos destinados à coleta de resíduos de obras prediais ou equivalente, que impossibilitados de colocação no imóvel, e necessitam de uso da via pública, deverão observar as seguintes normas:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I – Sejam observadas as normas de regulamentação viária referente ao estacionamento de veículo e a sinalização de trânsito.

II – O equipamento deverá estar distante 30cm(trinta centímetro) do meio fio, quando na pista de rolamento.

III – Todo o equipamento a ser colocado em via pública deverá ser dotado em cada um dos seus lados, nas arestas, de sinalização refletiva, em forma de retângulo, com dimensões mínimas de 10,0 cm X 20,0 cm, com colocação de no mínimo 03 (três) elementos para cada aresta.

IV – A colocação do equipamento deverá preservar a distância mínima de 6,0m(seis metros) da esquina.

V – Quando disposta no passeio público, não poderá ultrapassar o meio fio e deverá conservar a distância de 1,00 m (um metro) do alinhamento do imóvel.

VI – O equipamento deverá apresentar na parte externa de sua estrutura, de forma legível, o nome da empresa a que pertençam, número da autorização do cadastro municipal, telefone da empresa e número do equipamento.

Art.3º. A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único – Não havendo possibilidade da localização mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art.4º. A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Para a autorização de funcionamento deverá a empresa apresentar a relação dos equipamentos com devida numeração, capacidade de carga e quantidade de equipamentos disponível para este uso.

Art.5º. O transporte das caçambas deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao executivo municipal.

Parágrafo único – As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas quando a carga exceder a face



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

superior do equipamento e em caso de materiais leves que podem ser dispersos no percurso do veículo.

Art.6º. É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba da via pública.

Art.7º. Fica o Poder Público Municipal responsável pela informação as permissionárias do local destinado a descarga destes materiais dentro da área urbana ou de expansão urbana.

Art.8º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60(sessenta) dias.

Art.9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2.002.



ELSO RODRIGUES
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- ☒ PROJETO DE LEI
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO
☐ REQUERIMENTO
☐ INDICAÇÃO
☐ MOÇÃO
☐ EMENDA

031/02
Nº

AUTOR: Silveth Xavier de Oliveira PFL.

Silveth Xavier de Oliveira, Vereadora com assento nesta Casa pelo PFL, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Disciplina o uso de caçambas estacionárias “containers” para Coleta de entulhos na via pública e dá outra providencias.

Art.1º. As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias públicas, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ou “containers”.

§1º. Será permitido esta forma de depósito, quando verificada a impossibilidade no interior do imóvel, onde estão sendo gerados os entulhos.

§2º. Entende-se por via pública o passeio e a pista de rolamento.

§3º. Entende-se por caçamba estacionária ou “containers”, o recipiente metálico, utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5,0 m³ (cinco metros cúbicos).

§4º. Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§5º. No caso de entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência, na via pública, será de 48(quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior, excetuam-se os entulhos devidamente embalados.

gus

ENCAMINHADO AS COMISSÕES
Justiça e Redação
Obras e Serv. Urbanos
DATA 11/11/02



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

- | | |
|---|----------|
| ☐ PROJETO DE LEI | Nº _____ |
| ☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO | |
| ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO | |
| ☐ REQUERIMENTO | |
| ☐ INDICAÇÃO | |
| ☐ MOÇÃO _____ | |
| ☐ EMENDA _____ | |

AUTOR:

Art.2º. Os equipamentos destinados à coleta de resíduos de obras prediais ou equivalente, que impossibilitados de colocação no imóvel, e necessitam de uso da via pública, deverão observar as seguintes normas:

I – Sejam observadas as normas de regulamentação viária referente ao estacionamento de veículo e a sinalização de trânsito.

II – O equipamento deverá estar distante 30cm(trinta centímetro) do meio fio, quando na pista de rolamento.

III – Todo o equipamento a ser colocado em via pública deverá ser dotado em cada um dos seus lados, nas arestas, de sinalização refletiva, em forma de retângulo, com dimensões mínimas de 10,0 cm X 20,0 cm, com colocação de no mínimo 03 (três) elementos para cada aresta.

IV – A colocação do equipamento deverá preservar a distância mínima de 6,0m(seis metros) da esquina.

V – Quando disposta no passeio público, não poderá ultrapassar o meio fio e deverá conservar a distância de 1,00 m (um metro) do alinhamento do imóvel.

VI – O equipamento deverá apresentar na parte externa de sua estrutura, de forma legível, o nome da empresa a que pertençam, número da autorização do cadastro municipal, telefone da empresa e número do equipamento.

Art.3º. A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único – Não havendo possibilidade da localização mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Quirino



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

- | | |
|---|----------|
| ☐ PROJETO DE LEI | Nº _____ |
| ☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO | |
| ☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO | |
| ☐ REQUERIMENTO | |
| ☐ INDICAÇÃO | |
| ☐ MOÇÃO _____ | |
| ☐ EMENDA _____ | |

AUTOR:

Art.4º. A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Pública Municipal.

Parágrafo único – Para a autorização de funcionamento deverá a empresa apresentar a relação dos equipamentos com devida numeração, capacidade de carga e quantidade de equipamentos disponível para este uso.

Art.5º. O transporte das caçambas deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias, devidamente cadastradas junto ao executivo municipal.

Parágrafo único – As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas quando a carga exceder a face superior do equipamento e em caso de materiais leves que podem ser dispersos no percurso do veículo.

Art.6º. É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba da via pública.

Art.7º. Fica o Poder Público Municipal responsável pela informação as permissionárias do local destinado a descarga destes materiais dentro da área urbana ou de expansão urbana.

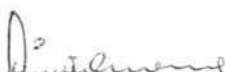
Art.8º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60(sessenta) dias.

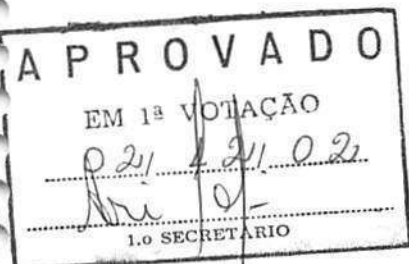
Art.9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva," em 11 de novembro de 2002.




Silvestre Xavier de Oliveira
Vereadora PFL





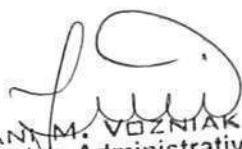
Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer nº 160/02

Da Assessoria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL
SORRISO - MT
Protocolo nº 236/02
Em 02/12/02


IVAN M. VOZNIAK
Secretária Administrativa

Ref.: Projeto de Lei nº 031/02

Do Legislativo Municipal.

Súmula: Disciplina o uso de caçambas estacionárias “containers” para coleta de entulhos na via pública e dá outras providências..

A pedido da Mesa Diretora da Edilidade que, começo a exarar parecer a respeito do Projeto de Lei em referência. 



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Em análise da matéria, verifica-se que a Ilustre Edil Silveth Xavier de Oliveira, com assento nesta Casa pelo PFL, com fulcro no artigo 108, do Regimento Interno, encaminhou para deliberação do Soberano Plenário o Projeto de Lei nº 031/002, através do qual disciplina o uso de caçambas estacionárias “containers” para coleta de entulhos na via pública.

O presente Projeto estabelece o uso de caçambas estacionárias “containers” pelas pessoas físicas e jurídicas que necessitarem depositar entulhos em vias públicas, por curto espaço de tempo (prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas), quando verificada a impossibilidade de manter os entulhos no interior do imóvel, onde foram gerados os entulhos.

Verifica-se ainda que o Projeto de Lei conceitua via pública, caçambas, e determina que, no caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência na via



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

pública será de 48 (quarenta e oito) horas, excetuando-se os entulhos embalados

O Projeto em análise estabelece ainda, as normas a serem obedecidas para o uso da via pública pelos equipamentos destinados a coleta de resíduos de obras prediais ou equivalentes, a localização da caçamba estacionária e, o transporte das mesmas.

Verifica-se por fim, que a colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal, sendo de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba na via pública, ficando o Poder Público Municipal responsável pela informação às empresas permissionárias do local destinado a descarga das matérias dentro da área urbana ou de expansão urbana.

O presente Projeto está em consonância com o Código de Posturas do Município de Sorriso, que estabelece em seu artigo 134 “caput” e em seu parágrafo único que: *f.*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 134 – Compete a Prefeitura zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

§ Único – Para atender as exigências do presente artigo, o controle e fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.”

Entendemos que com a regularização do presente Projeto, se evitará que lixos e entulhos fiquem depositados desordenadamente nas vias públicas causando mal estar, doenças e acidentes, e ainda, prejudicando a estética da cidade.

O artigo 158 do Código de Posturas estabelece que no interesse da comunidade, compete à Administração Municipal e aos *P.*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

munícipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Em assim sendo, essa assessoria opina pela aprovação do Projeto de Lei em análise, por não encontrar nenhum óbice legal para sua aprovação.

Após, deve o presente Projeto ser levado a conhecimento, apreciação e discussão, ao Plenário desta Augusta Casa de Leis, que tem soberania em suas decisões.

É o parecer, sub censura e SMJ.

Sorriso, 29 de Novembro de 2002.


Rosângela Aparecida Silva
Advogada OAB/MT 6.786



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 189/2002

DATA: 02/12/2002.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 031/2002 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS "CONTAINERS" PARA COLETA DE ENTULHOS NA VIA PÚBLICA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO: Aos dias dois do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, reúne-se a comissão para exarar parecer do Projeto de Lei 031/2002 do Legislativo. A comissão nomeia como relator o Vereador Adevanir Pereira. A comissão analisa como legal o projeto, atende as normas regimentais, é constitucional e atende na normatização dos serviços concernente ao uso de caçamba estacionárias em vias públicas no município de Sorriso. Após análise a comissão vota pela aprovação com o voto do relator Adevanir Pereira e os demais membros Silvethe Xavier e Rudolfo Wick pelas conclusões.


Adevanir P. da Silva
Relator


Silvethe Xavier de Oliveira
P/ Conclusões


Rudolfo Wick
P/Conclusões



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER N.º 017/2002

DATA: 02/12/2002

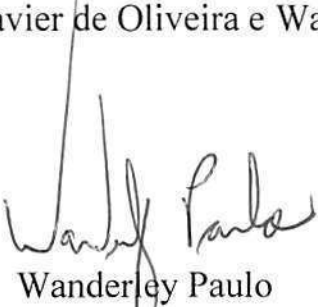
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 031/2002 DO LEGISLATIVO

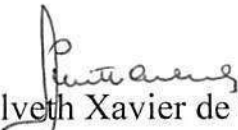
SÚMULA: DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS
ESTACIONÁRIAS/CONTAINER, PARA COLETA DE ENTULHOS
NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ALCEU CAMPAGNOLO.

RELATÓRIO: Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, reuniram-se os membros da Comissão de Obras e Serviços Urbanos, para dar parecer sobre o Projeto de Lei 031/2002, Súmula: Disciplina o uso de caçambas estacionárias/container para coleta de entulhos nas vias públicas e dá outras providências. Na condição de relator sou de parecer favorável pois o mesmo está em consonância com o código de posturas do município de Sorriso com a regularização do projeto se evitará que lixo e entulhos fiquem depositados nas vias públicas, sendo que o mesmo projeto não encontra nenhum óbice legal. Com o voto do relator Silvesth Xavier de Oliveira e Wanderley Paulo da Silva.


Alceu Campagnolo
Relator


Wanderley Paulo
P/Conclusões


Silvesth Xavier de Oliveira
P/Conclusões